



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026.

(do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para explicitar a não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória percebidas por profissionais do magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Para fins de incidência do imposto de renda, não constituem rendimento tributável as verbas percebidas pelos profissionais do magistério da educação básica e superior, no setor público ou privado, que possuam natureza indenizatória, nos termos do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Consideram-se de natureza indenizatória as parcelas que, cumulativamente:

I – não representem acréscimo patrimonial permanente;

II – não se incorporem aos vencimentos, remuneração ou proventos para quaisquer efeitos;

III – não remunerem o desempenho ordinário das atribuições do cargo, função ou jornada de trabalho;

IV – possuam finalidade compensatória relacionada a condições especiais, excepcionais ou mais gravosas de exercício da atividade docente.

§ 2º O disposto neste artigo alcança, desde que observados os requisitos do § 1º, as seguintes parcelas:

I – gratificação de difícil acesso;



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264626415600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

Apresentação: 28/05/2026 19:01:50.213 - Mesa

PL n.2721/2026



* C D 2 6 4 6 2 6 4 1 5 6 0 0 *

- II – gratificação de difícil provimento;
- III – adicional ou gratificação por exercício em área de vulnerabilidade socioeducacional;
- IV – parcelas decorrentes de localização, lotação ou exercício em condições excepcionais de trabalho;
- V – compensações por exercício em unidades rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, hospitalares, prisionais ou socioeducativas;
- VI – verbas destinadas a compensar deslocamento, itinerância, remoção funcional ou permanência em localidade de difícil fixação;
- VII – parcelas compensatórias vinculadas a risco ocupacional extraordinário ou condições diferenciadas de exercício;
- VIII – indenizações ou compensações temporárias instituídas em razão de carência de profissionais, necessidade excepcional do serviço ou exercício em regime especial de atuação;
- IX – outras verbas de natureza estritamente indenizatória instituídas em lei ou ato normativo específico.

§ 3º A habitualidade do pagamento ou a denominação atribuída à parcela não descaracterizam, por si sós, sua natureza indenizatória.

§ 4º Não se enquadram no disposto neste artigo as parcelas de natureza remuneratória destinadas à retribuição ordinária pelo exercício do cargo, função ou jornada de trabalho, ainda que denominadas indenizatórias ou compensatórias.”

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei observará a legislação tributária vigente, especialmente quanto à apuração, lançamento, restituição, repetição de indébito e prazos prescricionais, não implicando, por si só, reconhecimento automático de restituição ou compensação tributária.

Art. 3º Esta Lei explicita critérios interpretativos já decorrentes do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e da jurisprudência consolidada acerca da incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição possui natureza interpretativa e tem por finalidade explicitar, no plano legal, entendimento já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro acerca da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O fato gerador do imposto de renda pressupõe a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos que representem efetivo acréscimo patrimonial. Assim, parcelas pagas com finalidade meramente compensatória, destinadas a recompor ônus, custos, restrições ou condições especiais de exercício funcional, não configuram riqueza nova apta à tributação.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que verbas sem natureza remuneratória ou desprovidas de efetivo acréscimo patrimonial não se submetem à incidência do imposto de renda, ainda que percebidas de forma habitual.

No âmbito da atividade docente, especialmente na educação pública, são frequentes parcelas destinadas a compensar condições diferenciadas ou mais gravosas de exercício profissional, tais como atuação em áreas de difícil acesso, localidades de difícil provimento, contextos de vulnerabilidade socioeducacional, unidades rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, hospitalares, prisionais ou socioeducativas, bem como situações excepcionais de deslocamento, itinerância ou permanência funcional.

A ausência de previsão legal expressa sobre a matéria tem gerado controvérsia interpretativa, insegurança jurídica e elevada litigiosidade administrativa e judicial, com soluções frequentemente divergentes entre os diversos entes federativos e órgãos da administração tributária.

A presente proposta não institui benefício fiscal novo, tampouco amplia hipóteses de isenção tributária. Limita-se a explicitar critérios jurídicos objetivos para a correta identificação da natureza indenizatória de determinadas parcelas, preservando a incidência do imposto de renda sobre verbas efetivamente remuneratórias.

Nesse sentido, o texto adota parâmetros cumulativos e restritivos para a caracterização das verbas indenizatórias, afastando expressamente do seu alcance parcelas que constituam contraprestação ordinária pelo trabalho prestado, ainda que denominadas indenizatórias ou compensatórias.

Busca-se, assim, conferir maior segurança jurídica aos contribuintes e à administração tributária, promover uniformidade interpretativa, reduzir litigiosidade e assegurar observância aos limites constitucionais e legais da hipótese de incidência do imposto de renda.



Por possuir caráter interpretativo e explicitador de entendimento jurídico já decorrente do art. 43 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência consolidada, a proposição não implica criação de renúncia fiscal nova, mas apenas reforça a adequada delimitação da base tributável do imposto de renda.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala de sessões, em 28 de maio de 2026.



DEPUTADO FEDERAL TARCÍSIO MOTTA

PSOL/RJ

